



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL -
CONALIS**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

ORIENTAÇÃO Nº 13 DA CONALIS

Aprovada na XXXII Reunião Nacional da CONALIS, de 27 de abril de 2021.

ORIENTAÇÃO N. 13

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. OPOSIÇÃO. ATO OU CONDUTA ANTISSINDICAL DO EMPREGADOR OU TERCEIRO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

I- O ato ou fato de o empregador ou de terceiro de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o trabalhador a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, ou de qualquer outra espécie, constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, podendo implicar atuação do Ministério Público do Trabalho.

II- O ato ou fato de o empregador exigir, impor e/ou condicionar a forma, tempo e/ou modo do exercício da oposição, a exemplo de apresentação perante o departamento de pessoal da empresa ou de modo virtual, também constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, pois se trata de decisão pertinente à autonomia privada coletiva.

FUNDAMENTOS:

Em determinados casos, se vem constatando que empregadores ou seus prepostos, como chefes, gerentes, profissionais de departamento de pessoal e/ou recursos humanos e profissionais da contabilidade, têm estimulado, auxiliado, induzido e, em alguns casos, coagido os trabalhadores a se opor ou resistir ao



MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL -
CONALIS

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, redundando em flagrante ato ou conduta antissindical.

É comum, nesses casos, observar o fato quando, em determinada empresa, os trabalhadores se manifestam, opondo-se ao desconto da contribuição erga omnes, geralmente com requerimentos “modelos”, nitidamente adrede preparados por terceiros. Em alguns casos, organiza-se o próprio transporte coletivo dos trabalhadores à sede da entidade sindical, para o exercício da oposição¹.

Tais práticas constituem nítidos atos antissindicais², uma vez que violam tanto a liberdade individual quanto a liberdade e a autonomia privada coletiva dos trabalhadores. Tais condutas têm o propósito de enfraquecer a organização coletiva dos trabalhadores, por meio da redução das receitas da coletividade, de sua capacidade de ação, de mobilização e reivindicação.

As questões pertinentes às contribuições sindicais profissionais, são de assunto de interesse interna corporis da respectiva categoria, consoante as decisões assembleares, não sendo dado ao empregador ou à entidade sindical imiscuírem-se entre o trabalhador-coletivo (grupo, categoria) e o trabalhador-individual.

Também não compete ao empregador exigir, impor e/ou condicionar a forma, tempo e/ou modo do exercício da oposição, a exemplo de apresentação perante o departamento de pessoal da empresa ou de modo virtual, também constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, pois se trata de decisão pertinente à autonomia privada coletiva, sem prejuízo da atuação do Ministério Público do Trabalho para garantia dos direitos individuais ou coletivos, nos termos dos artigos 127 e seguintes da CF/88 e, em consonância com o entendimento do Comitê de Liberdade Sindical da OIT e os princípios e regras de liberdade sindical da OIT, a exemplo do artigo 3º da Convenção n. 98 deste organismo internacional.

As contribuições sindicais, reitera-se, dizem respeito ao financiamento da coletividade, da categoria, do grupo representado. Entretanto, é comum ouvir, ler ou se afirmar, quanto ao tema receitas sindicais, que “**o sindicato instituiu contribuição obrigatória para os não filiados**”, o que constrói, ao longo do tempo, no subconsciente social, a equivocada ideia de que as referidas “*pessoas jurídicas*”

¹ Outra tática utilizada para o enfraquecimento das entidades sindicais é o encaminhamento de notícias de fato ao Ministério Público do Trabalho, de forma anônima ou com perfis falsos, noticiando a cobrança erga omnes de contribuição negocial e ou irregularidades quanto à oposição.

² Referida concepção se alinha ao projeto institucional combate aos atos antissindicais da CONALIS/MPT.



MISSÃO: “Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL -
CONALIS

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250

Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

e/ou seus “*os dirigentes sindicais*”, por atos próprios, foram os sujeitos da ação, a influir no patrimônio jurídico individual do trabalhador, o que destoa da realidade.

Às vezes, há a nítida impressão de que o imaginário social concebe uma entidade sindical como uma empresa, como se o objetivo de arrecadar mais fosse distribuir os lucros ou os resultados com os sócios, com os seus diretores. O orçamento é da coletividade, dos trabalhadores globalmente considerados, embora organizados em uma entidade sindical.

Quando se trata de uma norma coletiva e, ainda, quando se alude a uma decisão de instituir uma contribuição se está a dizer é que o trabalhador-coletivo, que a **autonomia privada coletiva dos trabalhadores**, reunida em assembleia e em decisão democrática, de acordo com o estatuto e a lei, decidiu soberanamente firmar uma norma coletiva e/ou nela instituir a referida contribuição.

O empregador que viola a autonomia privada coletiva, com práticas antissindicais como coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o trabalhador a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais ou exigir, impor e/ou condicionar a forma, tempo e/ou modo do exercício da oposição, a exemplo de apresentação perante o departamento de pessoal da empresa ou de modo virtual, também pratica ato ou conduta antissindical, podendo implicar atuação do Ministério Público do Trabalho.

O possível argumento patronal de facilitação do exercício de oposição, ao trabalhador no ambiente da empresa, na verdade permite que, muitas das vezes, o escamotear do ato antissindical de exigir, impor e/ou condicionar a forma, tempo e/ou modo do exercício da oposição, de forma que seja realizado às escondidas. Em algumas oportunidades, ainda, o ato antissindical pode se operar de forma sutil, com a simples entrega, pelo preposto da empresa, do requerimento de oposição ao trabalhador o que deságua em um enorme constrangimento, uma vez que a recusa, em geral, gera o medo de represálias, como o rompimento (“imotivado”) do próprio contrato de emprego.

Neste contexto, deve-se salientar que, **assim como os indivíduos, os grupos, coletividades, classe ou categoria de pessoas, formalmente organizadas ou não, como em associações e entidades sindicais, também podem apresentar-se como hipossuficientes sociais, econômicos ou jurídicos**, não sendo desarrazoável, mas até conveniente e providencial para a tutela coletiva, que referidos entes invoquem a atuação de um colegitimado com mais condições de efetivar a tutela coletiva, como o Ministério Público do Trabalho.



MISSÃO: “Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL -
CONALIS

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

Nada impede, mas, ao contrário, torna conveniente, que o (a) membro (a) do Ministério Público do Trabalho possa elaborar uma análise material da representação diante de uma denúncia realizada por uma entidade sindical, para concluir pela necessidade de atuação do *Parquet*, quando a entidade sindical denunciante apresentar-se como hipossuficiente técnico-jurídico, social ou econômica.

A atuação do Ministério Público do Trabalho, nesse contexto, dispondo, aliás, de muito mais instrumentos que as próprias entidades sindicais no que tange à capacidade de produção probatória³, a exemplo de requisição de documentos e oitiva de testemunhas, revela-se como um meio estratégico e fundamental para a tutela da liberdade sindical.

Lado outro, extrai-se de diversas normativas, nacionais e internacionais, que a tutela à liberdade sindical constitui instrumento de garantia da autonomia privada coletiva dos trabalhadores e de um verdadeiro regime democrático (Convenções n. 87/1948 e n. 98/1949 da Organização Internacional do Trabalho – OIT e art. 525 da CLT).

Tal diretriz se encontra em consonância com a Convenção n. 98 da OIT (de 1949), Sobre Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, que determina, in verbis:

Art. 1 — 1. Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego.

Neste sentido também o entendimento do Comitê de Liberdade Sindical da OIT, por meio dos seguintes verbetes⁴:

1.216. Quando uma legislação não contém disposições especiais para proteger as organizações de trabalhadores contra atos e ingerências dos empregadores ou de suas organizações (e estipula que os casos não previstos em lei se resolverão de acordo, entre outros elementos, com as disposições contidas nas convenções e recomendações

³ Ver o art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993.

⁴ La Libertad Sindical. Recopilación de decisiones del Comité de Libertad Sindical / Oficina Internacional del Trabajo – Ginebra: OIT, 6ª edición, 2018.



MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL -
CONALIS

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250

Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

adotadas pela Organização Internacional do Trabalho, desde que não se oponham às leis do país, e com a Convenção nº 98, em virtude de sua ratificação por esse país), é conveniente que o governo estude a possibilidade de adotar disposições claras e precisas para proteger eficazmente as organizações de trabalhadores contra esses atos de ingerência. (Ver Recompilação de 2006, parágrafo 860; e 371º relatório, caso nº 2988, parágrafo 858.)

1.218. É necessário que se prevejam expressamente na legislação recursos e sanções suficientemente dissuasivos contra atos de ingerência de empregadores com relação a trabalhadores e suas organizações, a fim de garantir a eficácia prática do artigo 2º da Convenção nº 98. (Ver Recompilação de 2006, parágrafo 862; 342º relatório, caso nº 2317, parágrafo 862; 343º relatório, caso nº 2186, parágrafo 51; 348º relatório, caso nº 2512, parágrafo 899; e 358º relatório, caso nº 2715, parágrafo 909.)

Não se deve olvidar que as associações sindicais não possuem os poderes investigatórios e instrutórios do Ministério Público do Trabalho, como a requisição de diligência investigatória e a instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-lo e apresentar provas, além de, para o exercício de suas funções, a notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada; requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; requisitar informações e documentos a entidades privadas; realizar inspeções e diligências investigatórias; ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio; expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar; ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; e requisitar o auxílio de força policial (artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993).

Portanto, constitui ato ou conduta antissindical, podendo implicar atuação por parte do Ministério Público do Trabalho, o fato de o empregador ou de seu sindicato representativo, exigir, impor e/ou condicionar a forma, tempo e/ou modo do exercício da oposição individual do trabalhador, a exemplo de a apresentação perante o departamento de pessoal da empresa ou de modo virtual, pois se trata de decisão pertinente à autonomia privada coletiva dos trabalhadores.



MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador".



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL -
CONALIS**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

Brasília, 27 de abril de 2021.

Documento Assinado Eletronicamente

RONALDO LIMA DOS SANTOS

Coordenador Nacional da Coordenadoria Nacional de Promoção da
Liberdade Sindical e do Diálogo Social - CONALIS/MPT

Documento Assinado Eletronicamente

JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES

Vice-Coordenador Nacional da Coordenadoria Nacional de Promoção da
Liberdade Sindical e do Diálogo Social - CONALIS/MPT



MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PGEA 002088.2021.00.900/1 Autorizado nº 000007.2021**

Signatário(a): **RONALDO LIMA DOS SANTOS**

Data e Hora: **29/04/2021 09:58:34**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES**

Data e Hora: **29/04/2021 10:02:31**

Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=6126329&ca=97743XH73UW3TCAA